HABEAS CORPUS Nº 515.769 - MT (2019/0170631-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI
ADVOGADO	:	FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI - MT018563O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	ANDERSON FAGUNDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	MAIKI FAGUNDES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON FAGUNDES DA SILVA e MAIKI FAGUNDES DA COSTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fls. 1.832-1.833):

> HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS - PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - ELASTÉRIO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
>
> Para que seja reconhecido o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o deslinde processual e necessária a demonstração da desídia do Poder Judiciário e a ofensa ao princípio da razoabilidade, devendo-se observar as particularidades do caso concreto.
>
> As alegações referentes ao suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução processual foram objeto de outra ação constitucional já apreciada pelo órgão colegiado, fato que impossibilita nova análise no bojo do presente habeas corpus.
>
> Não ficou caracterizada a demora não razoável para a realização de ato processual, já que a designação de nova data para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi devidamente motivada pela juíza que preside o feito, diante da imprescindibilidade da oitiva da vitima.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III, IV, c/c o 29, 121, § 2º, II, III e IV, c/c o 14, II, e 121, § 2º, V, c/c o 14, II, e 29, todos do CP.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri, salientando que a segregação perdura mais de 3 anos e por três vezes redesignou-se a

sessão.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento detalhado da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator